

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 232278.0518/19-6
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- FCA FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF N° 0040-05/20-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFMT METRO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 19/09/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF N° 0323-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRATO DE FIDELIDADE E CONTRATO DE CONCESSÃO. PEÇAS AUTOMOTIVAS. PROTOCOLO ICMS 41/08. Apenas o contrato de fidelidade está submetido à condicionante normativa de prévia autorização fazendária para adoção da MVA reduzida. Independe de beneplácito fazendário quando a hipótese alude a contrato de concessão, sob a égide da Lei Federal nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Inteligência da cláusula segunda, §§ 2º (alíneas “a” e “b”), e 8º do Prot. ICMS 41/08, c/c o art. 289, § 21 do RICMS-BA. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 5ª JJF N° 0040-05/20-VD, que, por unanimidade, julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/06/2019, para constituir crédito tributário, no valor histórico de R\$ 168.636,85, acrescido da multa de 60%, em decorrência de “*proceder a retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, no sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (Protocolo 49/2008)*” em 18/06/2019 (Código da Infração: 55.28.11).

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 06/05/2020 (fls. 282 a 288) e concluiu pela Improcedência do presente lançamento com amparo na seguinte fundamentação:

#### “VOTO

*Cabe inicialmente pontuar que a impugnação foi oferecida dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui anomalias com extemporaneidade.*

*Outrossim, há demonstração da representatividade legal do signatário da petição defensiva, porquanto há nos autos instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para agir como tal.*

*Inexistem alegações preliminares.*

*Trata-se de exigência formalizada na fiscalização do trânsito de mercadorias, oportunidade em que o i. Agente de Tributos Estaduais cobra diferenças do ICMS-ST nas operações encaminhadas para a Bahia, de mercadorias regidas pelo Prot. ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com autopeças.*

*Isto porque – segundo a postulação fiscal - a autuada equivocadamente adotou a margem de valor agregado (MVA) reduzida, considerando que os destinatários não exibiram ao fisco baiano o contrato de fidelidade e não obtiveram autorização para receberem peças automotivas debaixo desta carga tributária.*

*No âmbito dos acordos interestaduais, tem a matéria previsão no Prot. ICMS 41/08, do qual fazem parte os Estados de Minas Gerais e da Bahia, valendo destacar as seguintes cláusulas:*

**Cláusula segunda-** *A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.*

*(...)*

*§ 2º A MVA-ST original é:*

I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, **mediante contrato de fidelidade**.

II - 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento): nos demais casos.

(...)

§ 8º - A critério da unidade federada de localização do estabelecimento destinatário poderá, para atendimento da alínea "b", do inciso I, do § 2º, desta Cláusula, ser exigida autorização prévia do fisco. (grifos nossos)

Indubitavelmente, o referido legislador interestadual abre a possibilidade de, nas situações em que haja contrato de fidelidade, previsto na cláusula segunda, § 2º, inciso I, alínea "b", que o uso da MVA diminuída fique condicionada à autorização do fisco de destino.

Nesta toada, assim estabelece a norma regulamentar baiana, precisamente no art. 289, § 21 do RICMS-BA, com a redação aplicável aos fatos geradores afetados pelo lançamento:

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

(...)

§ 21. De acordo com os Protocolos **ICMS 41/08** e 97/10, nas saídas interestaduais de peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único dos referidos protocolos, realizadas de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, **mediante contrato de fidelidade**, com destino a estabelecimento localizado na Bahia, deverá ser adotada a MVA-ST original na definição da base de cálculo da antecipação tributária quando o **destinatário** estiver autorizado pelo titular da inspetoria fazendária de seu domicílio fiscal (destaques da reprodução).

O cliente da autuada cujas operações foram cotejadas no auto de infração é a "Cresauto".

A CRESAUTO VEÍCULOS S/A, CNPJ 14.552.558/0001-94, destinatária dos DANFEs aportados nos autos, possui relação jurídica de concessão com a autuada, conforme contrato de concessão juntado às fls. 273 a 276, frente e verso, no qual se destaca a cláusula IV-2, c/c a cláusula II-2, em que se exige da empresa, de ordinário, não poder comercializar produtos estranhos à "Fiat", exceto veículos usados recebidos em razão da venda de veículos novos da marca italiana.

Válida a reprodução, para melhor entendimento (fls. 273, verso, e 274):

II-2 – A comercialização dos veículos e das peças de reposição, acessórios e outros artigos que ao veículo se destinem – estes de sua fabricação ou de terceiros pela FIAT previamente aprovados todos ora genericamente designados PRODUTOS, é feita através de empresas especializadas que aderem às "Condições Gerais" por ela prescritas e denominadas simplesmente de CONCESSIONÁRIOS.

(...)

IV-2 – Ao CONCESSIONÁRIO não é permitido, sem autorização escrita da FIAT, o exercício de atividades que envolvam o comércio, a promoção e assistência técnica de PRODUTOS similares ou concorrentes, ressalvado o comércio de veículos usados de outras marcas e recebimentos em pagamento do preço dos veículos FIAT.

Depreende-se destas cláusulas, não se estar na hipótese que **dependa** de autorização do fisco de destino para que se pratique a chamada "MVA – Fidelidade". O caso dos autos não é de aplicação da alínea "b" (e, por arrastamento, do § 21, do art. 289 do RICMS-BA), mas da alínea "a", do § 1º, da cláusula segunda do Prot. ICMS 41/08.

Note-se que o destinatário das notas fiscais afetadas pela autuação está sob a disciplina da Lei 6.729/79, que dispõe sobre "a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre" (sic.), cujos arts. 8º e 9º têm a seguinte dicção:

**LEI N° 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

(...)

Art. 8º Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores que dela faz parte, podendo a convenção de marca estabelecer percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários.

*Parágrafo único. Não estão sujeitas ao índice de fidelidade de compra ao concedente as aquisições que o concessionário fizer:*

- a) de acessórios para veículos automotores
- b) de implementos de qualquer natureza e máquinas agrícolas.

*Art. 9º Os pedidos do concessionário e os fornecimentos do concedente deverão corresponder à quota de veículos automotores e enquadrar-se no índice de fidelidade de componentes.*

*§ 1º Os fornecimentos do concedente se circunscreverão a pedidos formulados por escrito e respeitarão os limites mencionados no art. 10, §§ 1º e 2º.*

*§ 2º O concedente deverá atender ao pedido no prazo fixado e, se não o fizer, poderá o concessionário cancelá-lo.*

*§ 3º Se o concedente não atender os pedidos de componentes, o concessionário ficará desobrigado do índice de fidelidade a que se refere o art. 8º, na proporção do desatendimento verificado (negritos da transcrição).*

*Note-se que, pelo Prot. ICMS 41/08, não há exigência de autorização fazendária com o fito do cliente da autuada usar a MVA menor, se entre este e o remetente da mercadoria houver relação jurídica de concessão, nos moldes da lei federal atrás mencionada, no qual se preveja ou se possa prever índice de fidelidade.*

*Vale a pena repetir as regras aplicáveis ao presente processo:*

**Prot. ICMS 41/08:**

**Cláusula primeira** Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

(...)

*§ 4º O regime previsto neste protocolo será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não estejam listadas no Anexo Único, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:*

*I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;*

*II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário.*

*§ 5º A responsabilidade prevista no § 4º poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.*

*§ 6º Para os efeitos deste protocolo, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.*

**Cláusula segunda-** A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

(...)

*§ 2º A MVA-ST original é:*

*I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:*

*a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;*

*b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.*

(...)

*§ 8º - A critério da unidade federada de localização do estabelecimento destinatário poderá, para atendimento da alínea "b", do inciso I, do § 2º, desta Cláusula, ser exigida autorização prévia do fisco. (grifos nossos)*

**RICMS-BA:**

*Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.*

(...)

§ 21. De acordo com os Protocolos **ICMS 41/08** e **97/10**, nas saídas interestaduais de peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único dos referidos protocolos, realizadas de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, com destino a estabelecimento localizado na Bahia, deverá ser adotada a MVA-ST original na definição da base de cálculo da antecipação tributária quando o destinatário estiver autorizado pelo titular da inspetoria fazendária de seu domicílio fiscal.

Portanto, não há necessidade do destinatário alcançado pela ação de trânsito – “Cresauto” – solicitar autorização do fisco baiano para poder utilizar a margem de agregação minorada, visto que não possui contrato de fidelidade e sim contrato de concessão junto à autuada, podendo esta, nestes casos, independente de prévio beneplácito do Estado da Bahia, praticar as MVAs que praticou.

Resta prejudicado o pedido subsidiário de ser abatido no valor lançado, os créditos fiscais atinentes às operações próprias.

Pelo exposto, deve ser considerado IMPROCEDENTE o Auto de Infração”

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 5ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Registrada a presença da advogada Dra. Ana Carolina Milagre Leão na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

## VOTO

Observa-se que a decisão da 5ª JJF (Acórdão Nº 0054-05/14) desonerou o sujeito passivo, julgando insubstancial o crédito tributário lançado, com valor atualizado, à época do julgamento, superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fato que justifica a remessa necessária do presente feito para a reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

O Auto de Infração foi lavrado em fiscalização de trânsito de mercadorias pelo Agente de Tributos Estaduais realizada em 18/06/2019 para cobrar diferenças de ICMS-ST nas operações destinadas à Bahia pela Autuada, localizada em MG, de mercadorias regidas pelo Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

No entender do Autuante, a Autuada equivocadamente adotou a margem de valor agregado (MVA) de 36,56% pelo fato de que não foi apresentado o contrato de fidelidade e de que o destinatário não obteve a autorização necessária, exigências feitas pela legislação para a aplicação da MVA utilizada.

A Autuação teve amparo, além de no artigo 10 da Lei nº 7.014/96, nas cláusulas segunda e terceira do referido protocolo, que, especialmente no que toca mais diretamente a discussão em tela, estabelecem o seguinte:

**Cláusula segunda** A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1 + MVA-ST original) x (1 - ALQ inter)] / (1 - ALQ intra) - 1”, onde:

I - “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

*b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.*

**II - 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento): nos demais casos.**

(...)

*§ 8º A critério da unidade federada de localização do estabelecimento destinatário poderá, para atendimento da alínea “b” do inciso I do § 2º desta cláusula, ser exigida a autorização prévia do fisco.*

**Cláusula terceira** O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido na cláusula segunda e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária.

No caso em exame, o contribuinte aplicou a MVA de 36,56% que, segundo o Protocolo ICMS 41/08, conforme redação vigente à época dos fatos, como visto, somente pode ser aplicada em duas hipóteses:

**a) Saídas de fabricante de veículos automotores com o objetivo de atender índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei nº 6.729/1979, legislação que versa sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre e que, no art. 8º, prevê o seguinte:**

*Art. 8º Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores que dela faz parte, podendo a convenção de marca estabelecer percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários.*

*Parágrafo único. Não estão sujeitas ao índice de fidelidade de compra ao concedente as aquisições que o concessionário fizer:*

- a) de acessórios para veículos automotores.*
- b) de implementos de qualquer natureza e máquinas agrícolas.*

**b) Saídas de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade**, desde que, no caso do Estado da Bahia, esteja devidamente autorizado nos termos do art. 289, § 21 do RICMS-BA:

*Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.*

*§ 21. Nas saídas interestaduais de peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, realizadas de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, com destino a estabelecimento localizado na Bahia, somente será adotada a MVA-ST original para o cálculo da MVA ajustada, prevista na alínea “b” do inciso I do § 2º da cláusula segunda dos Prots. ICMS 41/08 e 97/10, se o destinatário estiver autorizado pelo titular da inspetoria fazendária de seu domicílio fiscal.*

O Autuante entendeu que a aplicação pelo contribuinte da MVA de 36,56% estaria amparada na segunda hipótese (alínea “b”, do inciso I, do § 2º, da cláusula segunda do Protocolo ICMS 41/08), descrita no item “b” acima, e, em virtude da não apresentação do contrato de fidelidade e da inexistência de autorização por parte do Estado da Bahia, concluiu que a aplicação da MVA se deu de forma indevida.

Ocorre que, conforme bem esclarecido pela 5ª JJF, no caso em tela, as mercadorias saídas do estabelecimento da Autuada não são distribuídas de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

O destinatário das mercadorias objeto da autuação é a CRESAUTO VEÍCULOS S/A (CNPJ nº 14.552.558/0001-94). A Autuada, que fabrica automóveis, caminhonetes e utilitários, bem como suas partes e peças (fls. 239 e 240 e fls. 243 a 251), possuía com a CRESAUTO contrato de concessão para a venda de produtos “FIAT” (fls. 273 a 277), no qual restou pactuado, entre outras cláusulas, o seguinte:

*II.1. — FIAT é uma indústria de veículos automotores, com estabelecimento industrial na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, para a produção e montagem de motores e veículos FIAT.*

*II.2. — A comercialização dos veículos, e das peças de reposição, acessórios e outros artigos que ao veículo se destinem — estes de sua fabricação ou de terceiros pela FIAT previamente aprovados — todos ora genericamente designados os PRODUTOS, é feita através de empresas especializadas que aderem às “Condições Gerais” por ela prescritas e denominadas simplesmente os CONCESSIONÁRIOS.*

II.3. — Os CONCESSIONÁRIOS obrigam-se, na área territorial delimitada pela FIAT (a ÁREA DE CONCESSÃO), a promover a revenda dos PRODUTOS, ***nas quantidades e condições previamente fixadas, bem como a prestar aos veículos FIAT os serviços de assistência técnica correspondentes.***

(...)

IV.1. — A FIAT outorga ao CONCESSIONÁRIO, ***em caráter não exclusivo,*** o direito de revender os PRODUTOS na ÁREA DE CONCESSÃO, obrigando-se o CONCESSIONÁRIO, pela assinatura deste instrumento, a:

(...)

IV.2. — Ao CONCESSIONÁRIO não é permitido, sem autorização escrita da FIAT, o exercício de atividades que envolvam o comércio, a promoção e assistência técnica de PRODUTOS similares ou concorrentes, ressalvado o comércio de veículos usados de outras marcas e recebidos em pagamento do preço de veículos FIAT.

Logo, pelo fato de a Autuada ser “fabricante de veículos automotores” (e não “de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários”) e não possuir com a CRESAUTO contrato de fidelidade, mas sim de concessão, estando as operações em tela albergadas pela Lei nº 6.729/79 (inclusive pelo seu artigo 8º), que trata sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, resta evidente a aplicação da MVA de 36,56% não possui, ao contrário do quanto entendeu o Autuante, respaldo na alínea “b”, do § 1º, da cláusula segunda do Protocolo ICMS 41/08, mas sim na alínea “a” desse dispositivo, que não prevê a necessidade de apresentação de contrato de fidelidade ou a obtenção de qualquer autorização junto ao Fisco baiano.

Destaco que, como não poderia ser diferente, quando diante de situação idêntica, envolvendo transferências interestaduais entre a Autuada e a CRESAUTO, a 6ª JJF (Acórdão Nº 0331-06/20NF-VD) e a 2ª JJF (Acórdãos Nºs 0147-02/25NF-VD e 0144-02/25NF-VD) concluíram pela improcedência dos lançamentos.

Por todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, concluindo pela manutenção da decisão recorrida em todos os termos em que proferida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232278.0518/19-6, lavrado contra FCA FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS